

MAIO/2020 - 1º DECÊNDIO - Nº 1867 - ANO 64

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

MULTA DO PARÁGRAFO 8º ARTIGO 477 CLT - REQUISITOS - INTERPRETAÇÃO DA NORMA QUE COMINA PENALIDADE - REGRAS DE HERMENÊUTICA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.: LT7969](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE REGIME DE PREVIDÊNCIA DISTINTO - COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO - DISPENSA. (PORTARIA INSS Nº 339/2020) ----- [REF.: LT8025](#)

REFORMA PREVIDENCIÁRIA - REGRAS DE TRANSIÇÃO - APOSENTADORIA PROGRAMADA - AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - TRABALHADOR RURAL - CARÊNCIA - ALTERAÇÕES - PROCEDIMENTOS. (PORTARIA INSS Nº 528/2020) ----- [REF.: LT8024](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO - TRANSFERÊNCIA PARA CONTA CORRENTE - PROCEDIMENTOS. (PORTARIA INSS Nº 543/2020) ----- [REF.: LT8027](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA - PROCEDIMENTOS. (PORTARIA INSS Nº 552/2020) ----- [REF.: LT8028](#)

PROGRAMA EMERGENCIAL - MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA - REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PROCEDIMENTOS. (PORTARIA SEPRT Nº 10.486/2020) ----- [REF.: LT8022](#)

GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS - TERCEIROS - PREENCHIMENTO - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 15/2020) ----- [REF.: LT8021](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - ORIENTAÇÃO AO EMPREGADOR SOBRE OS RECOLHIMENTOS MENSIS E RESCISÓRIOS E DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DIVULGAÇÃO. (CIRCULAR CEF Nº 901/2020) ----- [REF.: LT8023](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - MANUAL DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - NOVA VERSÃO - PROCEDIMENTOS. (CIRCULAR CEF Nº 903/2020) ----- [REF.: LT8026](#)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MAIO/2020 ----- [REF.: LT0520](#)

#LT7969#

[VOLTAR](#)**MULTA DO PARÁGRAFO 8º ARTIGO 477 CLT - REQUISITOS - INTERPRETAÇÃO DA NORMA QUE COMINA PENALIDADE - REGRAS DE HERMENÊUTICA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

PROCESSO TRT/RO Nº 0011027-87.2014.5.03.0031

Recorrente: Joze Melquiades da Fonseca
TNT Mercúrio S/A
Recorridos: Os Mesmos
Relator: Desembargador Jales Valadão Cardoso

E M E N T A

MULTA DO PARÁGRAFO 8º ARTIGO 477 CLT - REQUISITOS - INTERPRETAÇÃO DA NORMA QUE COMINA PENALIDADE - REGRAS DE HERMENÊUTICA. A quitação das verbas rescisórias é um ato complexo, devendo ser cumpridas, pelo empregador, obrigações de dar e de fazer. Mas a previsão da multa do parágrafo 8º artigo 477 CLT está restrita apenas à obrigação de dar, ou seja, para a hipótese de mora no pagamento das parcelas da rescisão. Não alcança as obrigações de fazer, como anotação da baixa do contrato na CTPS, entrega de guias e demais documentos, nem a prestação de assistência sindical ("*homologação*" - parágrafo 1º artigo 477 CLT), porque a lei não fixou prazo para que sejam cumpridas, nem exigiu que o sejam no mesmo prazo de quitação. A norma penal deve ser interpretada de forma restrita (inciso II e parte final do inciso XXXIX artigo 5º da Constituição Federal) Assim, essa multa somente pode ser exigida quando a quitação das verbas rescisórias não tiver ocorrido no prazo previsto em lei (alíneas "a" e "b" parágrafo 6º do mesmo dispositivo legal). As divergências na jurisprudência deste Egrégio Tribunal, sobre esse tema, foram pacificadas na Súmula 48.

Vistos os autos, relatados e discutidos os presentes Recursos Ordinários.

R E L A T Ó R I O

A r. sentença digitalizada no ID 5caeff1, cujo relatório adoto e a este incorporo, proferida pelo MM Juiz Vinícius Mendes Campos de Carvalho, na 3ª Vara do Trabalho de Contagem, julgou parcialmente procedente a ação reclamatória, para condenar a Recda nas parcela especificadas no *decisum*.

Embargos de Declaração de ambas as partes nos ID 0d80e5e e acc41aa, julgados no ID 66125ab. Àqueles da Recda foi negado provimento e, aos do Recte, foi dado provimento, para sanar omissões, acrescentando fundamentos sobre os temas das multas convencionais e restituição de imposto de renda.

Recurso Ordinário do Recte no ID 507c63b, pleiteando a reforma, para incluir na condenação as parcelas que menciona, pelas razões que serão objeto de exame abaixo detalhado.

Recurso Ordinário da Recda no ID 2f229d9, pleiteando a reforma, para excluir da condenação as parcelas que menciona, pelas razões que serão objeto de exame abaixo detalhado.

Preparo regular do apelo patronal, comprovado o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, nas guias dos ID 991ad48, 7782b2a, 1387ee2 e cb2cba3.

Contra-razões recíprocas nos ID e594725 e 22a2eb4, pelo desprovisionamento dos recursos.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer prévio circunstanciado, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Cumpridos os requisitos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

FUNDAMENTAÇÃO**RECURSO ORDINÁRIO DA RECTE****MÉRITO****INTERVALO INTRAJORNADA**

Nas razões de recurso alega a Recte, em resumo, que a testemunha Gabriela Cruz demonstrou a irregularidade na concessão do intervalo, não podendo concordar com o descrédito atribuído ao depoimento da mencionada testemunha, pelo MM Juízo *a quo*.

Sem razão, contudo.

No depoimento pessoal a Recte informou " ... que não havia intervalo de uma hora para refeição, somente o tempo de comer" (ID 01ad887).

A testemunha Gabriela Miranda Cruz, por ele apresentada, informou "... que o intervalo era interrompido por necessidade de serviço em algumas ocasiões, estimando isso em 3/4 dias da semana (...) que nas interrupções já ditas o intervalo poderia ser feito em 15/20 minutos ou 40 minutos, conforme a necessidade ...".

A testemunha apresentada pela empregadora, Rafael Rodrigues da Costa, informou "... que fazia intervalo de uma hora; que na verdade o intervalo é livre e ninguém fica fiscalizando se você saiu para fazer a pausa ou não; que como trabalhavam em duplas as saídas para o intervalo eram combinadas entre os componentes da dupla; que não havia necessidade de solicitar autorização superior para fazer o intervalo; que na condição de assistente não há interrupção no curso do intervalo, mas sim na condição de encarregado, por ser este responsável pelo setor de segurança; que o mesmo pode ocorrer também na função de coordenador; que não trabalhou diretamente com a autora quando ela foi para o setor de operações, desconhecendo detalhes e critérios da reclamante sobre o intervalo no referido setor; que em momento algum a empresa suprimiu ou obstruiu a marcação de ponto dos empregados; que não acontecia anotação de saída no ponto e retorno ao setor de trabalho...".

As informações prestadas por essa testemunha não confirmam as alegações da petição inicial, segundo as quais o intervalo nunca era concedido.

Consta da fundamentação da r. sentença a valoração da prova oral, promovida pelo MM Juízo a quo:

"... penso que a melhor exposição ficou a cargo de Rafael Rodrigues da Costa, ouvido a rogo da ré, e que, a meu sentir, portou-se com isenção na sua testificação (CPC, art. 131)".

Não existe prova que o MM Juízo a quo tenha cometido equívoco na análise e valoração da prova oral, razão pela qual deve prevalecer sua conclusão, porque teve contato direto com as partes e testemunhas e, portanto, está em condição privilegiada para avaliar a credibilidade que possam merecer.

Pela regra do artigo 818 CLT e inciso I artigo 373 CPC, cabia à Recte demonstrar o fato constitutivo do direito vindicado. Mas, como visto, esse ônus não foi cumprido, porque a prova testemunhal que apresentou não mereceu credibilidade do MM Juízo a quo.

Nego provimento.

LANCHE
INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA
TÍQUETE ALIMENTAÇÃO

Alega a Recte, em resumo, que o MM Juízo a quo indeferiu a pretensão relativa à indenização do lanche, por entender que não foi provada a despesa com alimentação; no entanto, a petição inicial alegou que a norma coletiva prevê a concessão de tíquete alimentação, nos dias em que forem prestadas mais de 02:00 horas extras (cláusula 9ª); quanto à ajuda alimentação, a prova oral não demonstrou "... se a alimentação da autora era feita na empresa ou fora dela, não podendo por isso, ser indeferido o seu pedido de pagamento de ajuda alimentação."

Constam do pedido duas parcelas: "indenização em virtude do não fornecimento do lanche", devido após duas horas extras diárias (item 13); e ajuda alimentação (item 14).

O parágrafo único da cláusula 9ª da convenção coletiva de 2013/2014, por exemplo, determina:

"Quando o empregado trabalhar mais de 02 (duas) horas extras por dia, nos casos de força maior, a empresa lhe assegurará um lanche gratuito composto de, no mínimo, pão com manteiga e café com leite. A jornada de trabalho dos motoristas é a regida pela Lei nº 12.619/12."

Assim, nos dias em que for constatada a prestação de horas extras que excederem de 02:00 por dia, a obreira tem direito à indenização do lanche, em razão das regras dos artigos 389 e 402 do Código Civil, ou seja, pela conversão da obrigação de fazer no seu equivalente pecuniário.

Dou provimento, para acrescentar à condenação a indenização pela falta de fornecimento do lanche, cujo valor fica arbitrado em R\$ 3,00, considerando os alimentos previstos na norma coletiva, nos dias em que a Recte trabalhou mais de duas horas extras, considerados os horários de trabalho anotados nos cartões de ponto.

Quanto à ajuda alimentação, a norma coletiva isenta as empresas do pagamento, quando fornecerem a alimentação *in natura*, como pode ser constatado no parágrafo 1º da cláusula 11ª da convenção coletiva 2013/2014 (ID 3235898 - Pág. 3).

Na contestação a empresa alegou que fornecia alimentação, sem proceder a qualquer desconto, porque está inscrita no PAT.

As razões de recurso alegam que não existe prova se a alimentação era fornecida na empresa ou fora dela. Mas no depoimento pessoal a Recte admitiu fazia sua alimentação no refeitório. Portanto, está correta a r. sentença, nesse ponto, devendo ser mantido o indeferimento da parcela.

Dou provimento parcial.

MULTA DO PARÁGRAFO 8º ARTIGO 477 CLT

Alega a Recte, em resumo, que a rescisão é ato complexo, razão pela qual o atraso na sua homologação justifica a incidência da multa.

De fato, a quitação das verbas rescisórias é um ato complexo, devendo ser cumpridas, pelo empregador, obrigações de dar e de fazer. Mas a previsão da multa do parágrafo 8º artigo 477 CLT está restrita apenas à obrigação de dar, ou seja, para a hipótese de mora no pagamento das parcelas da rescisão. Não alcança as obrigações de fazer, como anotação da baixa do contrato na CTPS, entrega de guias e demais documentos, nem a prestação de assistência sindical ("*homologação*" - parágrafo 1º artigo 477 CLT), porque a lei não fixou prazo para que sejam cumpridas, nem exigiu que o sejam no mesmo prazo de quitação. A norma penal deve ser interpretada de forma restrita (inciso II e parte final do inciso XXXIX artigo 5º da Constituição Federal)

Assim, essa multa somente pode ser exigida quando a quitação das verbas rescisórias não tiver ocorrido no prazo previsto em lei (alíneas "a" e "b" parágrafo 6º do mesmo dispositivo legal). As divergências na jurisprudência deste Egrégio Tribunal, sobre esse tema, foram pacificadas na Súmula 48.

Nego provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECDA

MÉRITO

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS

Nas razões de recurso alega a Recda, em resumo, que a amostragem das diferenças de horas extras, procedida pela obreira, tomou por base uma jornada de trabalho incorreta, porque não corresponde àquela anotada nos cartões de ponto; não foi considerada a compensação de horas extras.

Sem razão, entretanto.

Ao contrário do alegado, os cálculos anexados à impugnação aos documentos evidenciam, por amostragem, a existência de diferenças de horas extras não quitadas (ID 1530bd9).

Cabia à Recda apontar eventuais equívocos nesses cálculos e demonstrar a existência de compensação, o que também poderia ter sido feito por amostragem. Esse ônus, contudo, não foi cumprido, pois as razões de recurso apenas alegam suposta incorreção, de forma genérica, que não pode ser constatada.

Portanto, deve ser mantida a condenação.

E nenhum prejuízo sofrerá a recorrente, pois a apuração será promovida de acordo com as folhas de ponto e os recibos de salários anexados. Além disso, restou expressamente determinado na r. sentença:

"... são devidas a partir da 44ª semanal, pois houve acordo de compensação de jornada (pág. 135) e isto era adotado pela ré, como, por exemplo, aos sábados."

Nego provimento.

INTERVALO INTERJORNADAS

Alega a Recda, em resumo, que os cartões de ponto não demonstram o descumprimento do intervalo interjornadas.

Sem razão, contudo.

Como foi constatado pelo MM Juízo *a quo*, no dia 16.09.2012 (folha de ponto, ID 4601ff3 - Pág. 9), a Recte trabalhou até as 22:07 e reiniciou sua jornada, no dia seguinte, às 05: 35 horas. Portanto, existe prova que o intervalo do artigo 66 CLT não era integralmente concedido.

Assim, a obreira tem direito às horas extras deferidas, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 355 da SDI-1 do Colendo TST.

Nego provimento.

REPOUSOS SEMANAIS

Alega a Recda, em resumo, que o MM Juízo *a quo* constatou o trabalho no dia 16.09.2012, mas foi concedida folga compensatória um dia antes, razão pela qual deve ser reformada a r. sentença, nesse ponto.

Sem razão, contudo.

Na amostragem apresentada pela Recte (ID 21ba617 - Pág. 1), consta o trabalho em vários dias de repouso.

O dia 15.09.2012, mencionado nas razões de recurso, constou como falta na folha de ponto do ID 4601ff3 - Pág. 9, devendo ser esclarecido que o fechamento do ponto era feito no dia 15. E, de qualquer forma, não existe previsão legal para compensação antecipada de horas extras ou repousos semanais.

O cartão de ponto anexado no ID 4601ff3 - Pág. 7, por exemplo, prova que a obreira trabalhou no período de 16.06.2012 a 29.06.2012, sem que tivesse sido concedido repouso semanal ou folga compensatória.

As razões de recurso não afastaram essa constatação, pois não foram apontadas as eventuais folgas compensatórias ou quitação desses repousos.

De qualquer forma, foi expressamente autorizada a dedução dos valores pagos aos mesmos títulos da condenação, razão pela qual não sofrerá prejuízo a Recda.

Nego provimento.

INTERVALO DO ARTIGO 384 CLT

Alega a Recda, em resumo, que esse dispositivo legal não foi recepcionado pela Constituição Federal, que assegura igualdade de direitos entre homens e mulheres.

Sem razão, contudo.

A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica entre os sexos, sendo percebido pelo senso comum a diferença de resistência física entre homens e mulheres, decorrentes da diferenciação entre as funções do organismo humano, as reprodutoras, por exemplo. Analisando a regra do artigo 384 CLT no seu contexto, resta a constatação que essa norma legal foi incluída no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher. Versando sobre concessão do intervalo intrajornada, tem natureza de norma relativa à segurança e medicina do trabalho, que tem como principal objetivo proteger a saúde, a segurança e a higiene física da trabalhadora, quando sujeita a jornadas extraordinárias.

Portanto, a falta de concessão do intervalo previsto no artigo 384 CLT, que foi recepcionado pela atual Constituição Federal, como já decidiu o Colendo TST, resulta na obrigação de pagamento das correspondentes horas extras, com os reflexos determinados na r. sentença.

Além do mais, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal foi pacificada, a respeito da controvérsia nessa matéria, quando foi julgado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência específico e publicada a Súmula 39:

"TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CR/88 COMO DIREITO FUNDAMENTAL À HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA. O art. 384 da CLT, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, pelo que, descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários. (RA 166/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16.07.2015, 17.07.2015 e 20.07.2015)."

Nego provimento.

RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS

Alega a Recda, em resumo, que os descontos nos salários são referentes a empréstimo, não tendo sido demonstrada qualquer diferença a favor da empregada; requer a exclusão dessa parcela da condenação e, de forma sucessiva, a limitação da restituição ao valor relativo ao "empréstimo consignado", tomado pela obreira (R\$ 1.248,91).

Sem razão, contudo.

Foi vindicada a restituição do desconto promovido nas verbas rescisórias, no valor de R\$ 1.376,08.

O salário do trabalhador é o principal direito decorrente do contrato de trabalho, recebendo proteção jurídica especial (artigo 462 CLT), de modo que a realização de descontos deve ser fundamentada.

O fato constitutivo do direito à restituição é o próprio valor abatido, demonstrado no termo de rescisão do contrato de trabalho, sob o título de "benefícios" (ID 3235855 - Pág. 3), enquanto o fato impeditivo da pretensão é aquele previsto na legislação.

Não tendo sido demonstrado esse fato impeditivo, correta a r. sentença, quando determinou a restituição.

A pretensão sucessiva também não pode ser acolhida, porque não existe prova que o valor descontado sob título inespecífico ("benefícios") esteja relacionado a empréstimo consignado.

Nego provimento.

MULTAS CONVENCIONAIS

Mantida a condenação em relação às horas extras, cabe manter, também, a multa convencional por infração à cláusula normativa correspondente, que foi deferida no julgamento dos Embargos de Declaração (ID 66125ab).

Nego provimento.

Pelos fundamentos acima, conheço de ambos os Recursos Ordinários e, no mérito, nego provimento ao apelo da Recda e dou provimento parcial ao apelo da Recte, para acrescentar à condenação a indenização do lanche (R\$ 3,00), por dia em que foram prestadas mais de duas horas extras. Para efeito de recolhimento da contribuição previdenciária, fica declarada a natureza indenizatória da parcela acrescentada à condenação. Mantido o valor arbitrado à condenação, porque ainda compatível.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua Segunda Turma, unanimemente, conheceu de ambos os recursos ordinários; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da reclamada; ainda, sem divergência, deu provimento parcial ao apelo da reclamante para acrescentar à condenação a indenização do lanche (R\$ 3,00), por dia em que foram prestadas mais de duas horas extras para efeito de recolhimento da contribuição previdenciária; declarou a natureza indenizatória da parcela acrescentada à condenação; manteve o valor arbitrado à condenação, porque ainda compatível.

Presidente: Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso.

Tomaram parte na decisão: Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso (Relator), Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros e o Exmo. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno (substituindo o Exmo. Desembargador Lucas Vanucci Lins).

Procurador do Trabalho: Dr. Geraldo Emediato de Souza.

Secretária da sessão: Eleonora Leonel da Mata Silva.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2016.

Jales Valadão Cardoso
Desembargador Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 21.09.2016)

BOLT7969---WIN/INTER

#LT8025#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE REGIME DE PREVIDÊNCIA DISTINTO - COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO - DISPENSA

PORTARIA INSS Nº 339, DE 24 DE ABRIL DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor de Benefício do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da Portaria INSS nº 339/2020, vem dispor sobre a dispensa de comprovação do recebimento ou não de benefício em regime de previdência diverso, bem como de seu valor, por meio da autodeclaração firmada pelo requerente do benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Dispõe sobre a dispensa de comprovação do recebimento ou não de benefício em regime de previdência diverso, bem como de seu valor, por meio da autodeclaração firmada pelo requerente do benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos moldes do Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando o constante dos autos do processo nº 35014.101138/2020-11,

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensada a apresentação do Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020, para os requerimentos de pensão por morte ou de aposentadoria rural, em que o segurado especial não declare a percepção de renda proveniente de pensão por morte ou aposentadoria preexistente em campo específico da autodeclaração, prevista no item 3 do Ofício-Circular nº 46/DIRBEN/INSS, de 13 de setembro de 2019.

Parágrafo único. Na hipótese em que o segurado especial declarar o recebimento de renda proveniente de pensão por morte ou aposentadoria preexistente, deverá ser apresentado o Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020, devidamente preenchido.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO

(DOU, 27.04.2020)

BOLT8025---WIN/INTER

#LT8024#

[VOLTAR](#)**REFORMA PREVIDENCIÁRIA - REGRAS DE TRANSIÇÃO - APOSENTADORIA PROGRAMADA - AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - TRABALHADOR RURAL - CARÊNCIA - ALTERAÇÕES - PROCEDIMENTOS****PORTARIA INSS Nº 528, DE 22 DE ABRIL DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria INSS nº 528/2020, alterou a Portaria INSS nº 450/2020 *(V. Bol. 1.865 - LT), que dispõe sobre as alterações constantes na reforma da previdência, devendo:

- considerar como trabalhador rural o segurado que exercer suas atividades em regime de economia familiar, incluindo assim o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

- incluir a expressão "contribuições mensais" para definição do tempo de carência como requisito da concessão da aposentadoria programada; e

- incluir a exigência de 180 contribuições mensais de carência para a concessão de:

* aposentadoria por tempo de contribuição com pontuação;

* aposentadoria por tempo de contribuição com idade mínima;

* aposentadoria por tempo de contribuição com período adicional;

* aposentadoria por tempo de contribuição com idade mínima e período adicional;

* aposentadoria programada especial;

* aposentadoria especial por meio das regras de transição; e

* aposentadoria programada do professor.

E revoga o parágrafo único do art. 8º da Portaria INSS nº 450/2020.

Altera a Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 35014.032277/2019-45,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

Parágrafo único. Quando implementados os requisitos à obtenção do benefício requerido em data anterior à vigência da EC nº 103, de 2019, serão aplicadas as regras então vigentes, independentemente da DER." (NR)

"Art. 4º Ficam mantidas as concessões da aposentadoria por idade rural, agora denominada de aposentadoria por idade do trabalhador rural, e as aposentadorias da pessoa com deficiência da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, nas mesmas condições anteriormente previstas, observado o disposto no art. 26 da EC nº 103, de 2019.

Parágrafo único. É também considerado trabalhador rural o segurado que exerça suas atividades em regime de economia familiar, incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, conforme § 7º do inciso II do art. 201 da Constituição Federal." (NR)

"Art. 5º Fica mantida a carência disciplinada pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mantendo-se, assim, a exigência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para as aposentadorias

programáveis e de 12 (doze) contribuições mensais para a aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária, antiga aposentadoria por invalidez previdenciária, classificada como não-programável.

Parágrafo único. Para definição da carência das aposentadorias programáveis, deve ser verificado o direito à aplicação da tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei nº 8.213, de 1991." (NR)

"Art. 7º

III - 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de carência." (NR)

"Art. 8º

III - 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de carência." (NR)

"Art. 11

III - 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de carência.

Parágrafo único. A pontuação exigida será acrescida de um ponto a cada ano, aplicando-se o primeiro acréscimo a partir de janeiro de 2020, até que se atinjam 100 (cem) pontos para a mulher e 105 (cento e cinco) para o homem, conforme Anexo II desta Portaria, sendo aplicada a pontuação em vigor no ano do implemento das condições ao benefício." (NR)

"Art. 12

III - 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de carência." (NR)

"Art. 13

III - 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de carência." (NR)

"Art. 14

III - 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de carência." (NR)

"Art. 16

IV - 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de carência, na forma do art. 5º desta Portaria." (NR)

(NR)

"Art. 17

IV - 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de carência, na forma do art. 5º desta Portaria." (NR)

(NR)

"Art. 20

III - 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de carência." (NR)

"Art. 22

§ 2º A pontuação de que trata o *caput* será acrescida de um ponto a cada ano, aplicando-se o primeiro acréscimo a partir de janeiro de 2020, até que se atinjam 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem, conforme Anexo

II desta Portaria, mantida a aplicação da pontuação em vigor no ano do implemento das condições do direito ao benefício.

§ 3º Deverá ser observada a exigência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de carência, na forma do art. 5º desta Portaria." (NR)

"Art. 23

III - 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de carência." (NR)

"Art. 24

.....
IV - 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de carência." (NR)

"Seção VII

Da aposentadoria por idade do trabalhador rural (art. 201 da Constituição Federal)" (NR)

"Art. 26. O trabalhador rural que não satisfaça aos requisitos fixados pelo art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, a partir de 13 de novembro de 2019, mantém o direito de computar os períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, fazendo jus ao benefício na forma híbrida, a partir do implemento dos requisitos para a aposentadoria programada, observado o parágrafo único do art. 4º desta Portaria." (NR)

"Art. 37

§ 1º É vedada a utilização das contribuições excluídas na forma do *caput* para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo do percentual da renda mensal, para o somatório de pontos das aposentadorias por tempo de contribuição e especial ou para atingir o período adicional exigido para as aposentadorias por tempo de contribuição, bem como para averbação em outro regime previdenciário, ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, por força do § 6º do art. 26 da EC nº 103, de 2019.

§ 2º Não se aplica a previsão do *caput* deste artigo aos benefícios previdenciários não programáveis." (NR)

"Art. 38. A fixação da RMI decorre do SB, conforme as regras estabelecidas para cada espécie, exceto para a pensão por morte, o auxílio-reclusão, o salário-maternidade e o salário-família, aos quais não se aplica o SB." (NR)

"Art. 39

Parágrafo único. A definição da renda mensal não sofreu alterações, mantendo-se 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, conforme art. 61 da Lei nº 8.213, de 1991." (NR)

"Art. 46. As previsões dos arts. 43, 44 e 45 se aplicam inclusive aos benefícios precedidos de auxílio-doença, hipótese que haverá o recálculo do salário de benefício com base no valor da aposentadoria por incapacidade permanente." (NR)

"Art. 50

§ 1º Quando a cota cessada for de dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor do benefício deverá ser recalculado nos termos do art. 49, conforme fixado pelo § 3º do art. 23 da EC nº 103, de 2019, na hipótese de inexistir outro dependente nesta condição." (NR)

"Art. 59

.....
Parágrafo único.

.....

II - nas hipóteses em que o fato gerador ou preenchimento dos requisitos de qualquer dos benefícios seja a partir de 14 de novembro de 2019, independentemente do início dos demais." (NR)

Art. 2º O Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 2020, passa a vigorar conforme Anexo I desta Portaria.

Art. 3º Revoga-se o parágrafo único do art. 8º da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

ANEXO I

PORTARIA Nº 450/PRES/INSS, DE 3 DE ABRIL DE 2020
DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE
PREVIDÊNCIA

Eu, _____
(nome do requerente), portador do CPF nº _____ e RG nº _____
_____, declaro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, que:

() não recebo aposentadoria/pensão de outro regime de previdência.

() recebo aposentadoria/pensão de outro regime de previdência.

Caso receba aposentadoria ou pensão de outro regime de previdência, deverá declarar:

- Tipo do benefício: () Pensão* () Aposentadoria

* Caso opção seja Pensão, informar se a relação com o instituidor era como cônjuge ou companheiro

(a) - S/N ()

- Ente de origem: () Estadual () Municipal () Federal - Tipo de servidor: () Civil () Militar

- Data de início do benefício no outro regime:

____/____/____.

- Nome do órgão da pensão/aposentadoria:

- Última remuneração bruta*: R\$ _____ - Mês/ano:

____/____

*última remuneração bruta sem considerar valores de 13º salário (abono anual).

Na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, é admitida nas seguintes situações:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro (a) do RGPS com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social, inclusive as decorrentes das atividades militares, exceto regime de previdência complementar; e

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro (a) de qualquer regime de previdência social, inclusive as decorrentes das atividades militares, com aposentadoria concedida por qualquer regime de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares, exceto regime de previdência complementar.

A declaração falsa ou diversa de fato ou situação real ocorrida, além de obrigar à devolução de eventuais importâncias recebidas indevidamente, quando for o caso, sujeitar-me-á às penalidades previstas nos arts. 171 e 299 do Código Penal.

Local: _____ Data: ____ / ____ / ____

Assinatura e identificação do (a) requerente ou representante legal

(DOU, 24.04.2020)

BOLT8024---WIN/INTER

#LT8027#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO - TRANSFERÊNCIA PARA CONTA CORRENTE - PROCEDIMENTOS

PORTARIA INSS Nº 543, DE 27 DE ABRIL DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria INSS nº 543/2020 autoriza a transferência do pagamento da modalidade cartão magnético para conta corrente em nome do titular do benefício, mediante seu requerimento, enquanto durar a situação de risco à saúde pública decorrente da COVID-19.

O requerimento para transferência será realizado exclusivamente por intermédio do Meu INSS e para o usuário que estiver autenticado.

Autoriza a transferência do pagamento de benefícios para modalidade de conta corrente.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando a necessidade de estabelecer orientações preventivas para evitar o deslocamento do cidadão às instituições bancárias pagadoras de benefícios, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da

pandemia do coronavírus (COVID 19), bem como o contido nos Processos Administrativos nºs 35014.066900/2020-05 e 35014.078354/2020-47,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar que seja efetuada a transferência do pagamento da modalidade cartão magnético para conta corrente em nome do titular do benefício, mediante seu requerimento, enquanto durar a situação de risco à saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) de que trata a Portaria nº 422/PRES/INSS, de 31 de março de 2020.

§ 1º O requerimento para transferência do benefício para conta corrente será realizado exclusivamente por intermédio do Meu INSS e para o usuário que estiver autenticado.

§ 2º Para efetivação da transferência de que trata o caput deverá ocorrer o bloqueio do crédito que se encontra disponível e no prazo de validade, e reemissão do mesmo na conta corrente solicitada.

§ 3º Fica dispensa a necessidade de autenticação de documentação apresentada no requerimento.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

(DOU, 29.04.2020)

BOLT8027---WIN/INTER

#LT8028#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA - PROCEDIMENTOS

PORTARIA INSS Nº 552, DE 27 DE ABRIL DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria INSS nº 552/2020 autoriza a prorrogação automática dos benefícios de auxílio-doença enquanto perdurar o fechamento das agências em função da Emergência de Saúde Pública de nível internacional decorrente da COVID-19. Ficam convalidados os atos praticados desde 12.3.2020.

Autoriza a prorrogação automática dos benefícios de Auxílio-Doença enquanto perdurar o fechamento das agências em função da Emergência de Saúde Pública de nível internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), nas condições especificadas.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista as Portarias nº 412/PRES/INSS, de 20 de março de 2020, e nº 8.024, de 19 de março de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT do Ministério da Economia, que suspendem o atendimento presencial nas Agências da Previdência Social em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), bem como o que consta no Processo Administrativo nº 35014.095086/2020-28,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, até que termine a suspensão do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, para:

I - 6 (seis) o limite máximo de pedidos de prorrogação que, ao serem efetivados, gerarão prorrogação automática do benefício - PMAN, definido no § 1º do art. 1º da Instrução Normativa - IN nº 90/PRES/INSS, de 17 de novembro de 2017; e

II - para 1 (um) dia o prazo de agendamento citado no inciso II do art. 1º da IN nº 90/PRES/INSS, de 2017.

§ 1º Ficam afastadas as restrições previstas nas alíneas "a" a "c" do inciso II do art. 1º da IN nº 90/PRES/INSS, de 2017, permitindo assim, a prorrogação automática em benefícios judiciais, ou, em que a última ação tenha sido de estabelecimento, ou ainda, via recurso médico.

§ 2º A quantidade citada no inciso I será verificada automaticamente.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados desde 12 de março de 2020, que estejam de acordo com esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

(DOU, 29.04.2020)

BOLT8028---WIN/INTER

#LT8022#

[VOLTAR](#)

PROGRAMA EMERGENCIAL - MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA - REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PROCEDIMENTOS

PORTARIA SEPRT Nº 10.486, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, por meio da Portaria SEPRT nº 10.486/2020, dispõe sobre os critérios e procedimentos relativos ao recebimento de informações, concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm), nos termos da MP 936/2020 *(V. Bol. 1.865 - LT), durante o COVID-19.

O referido benefício é pessoal e intransferível, será pago aos empregados contratados até 1.4.2020 e deverá ser informado no e-social até 2.4.2020, conforme acordo estabelecido com seus empregadores: - redução proporcional da jornada de trabalho e de salário, por 90 dias; ou
- suspensão temporária do contrato de trabalho por até 60 dias.

Não terá direito ao benefício o empregado que: - estiver ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, ou que seja titular de mandato eletivo;
- tiver o contrato de trabalho iniciado depois de 1.4.2020; - tiver em gozo de:

* benefício de prestação continuada do RGPS ou dos RPPS (ressalvados os benefícios de pensão por morte e auxílio acidente); * seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; ou * bolsa de qualificação profissional.

O BEm não será devido caso verificada a manutenção do mesmo nível de exigência de produtividade ou de efetivo desempenho do trabalho existente durante a prestação de serviço em período anterior à redução proporcional de jornada de trabalho e de salário para os empregados não sujeitos a controle de jornada e que percebam remuneração variável.

A primeira parcela será liberada 30 dias após a data do início da redução da jornada de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho, na hipótese de a informação ser prestada no prazo de 10 dias da celebração do acordo e as demais parcelas serão creditadas a cada intervalo de 30 dias, contados da emissão da parcela anterior.

O empregador é responsável pelo pagamento de eventual diferença entre o valor pago pela União e o efetivamente devido ao empregado, quando a diferença decorrer de ausência ou erro nas informações prestadas pelo empregador que constituem as bases do CNIS.

A informação do acordo para recebimento do BEm deverá ser realizada pelo empregador exclusivamente por meio eletrônico, no endereço <https://servicos.mte.gov.br/bem>. Tal acordo poderá ser alterado a qualquer momento.

Edita normas relativas ao processamento e pagamento do Benefício Emergencial de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020. (Processo nº 19964.103985/2020-16).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso I do art. 71 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e considerando a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020,

RESOLVE

Art. 1º Esta portaria dispõe sobre os critérios e procedimentos relativos ao recebimento de informações, concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm), nos termos da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Capítulo I
Das Hipóteses de Concessão do BEm

Art. 2º O BEm é direito pessoal e intransferível e será pago aos empregados que, durante o estado de calamidade pública, pactuarem com os empregadores a:

I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, por até 90 dias; ou

II - suspensão temporária do contrato de trabalho, por até 60 dias.

Parágrafo único. O BEm será devido ao empregado independentemente do:

I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II - tempo de vínculo empregatício; e

III - número de salários recebidos.

Art. 3º Cada vínculo empregatício com redução proporcional de jornada e de salário ou suspenso temporariamente dará direito à concessão de um BEm, observadas as regras para o vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, elencadas no art. 7º desta minuta.

Art. 4º O BEm não será devido ao empregado com redução proporcional de jornada e de salário ou suspensão do contrato de trabalho que:

I - também esteja ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou seja titular de mandato eletivo;

II - tiver o contrato de trabalho celebrado após a data de entrada em vigor da Medida Provisória 936, de 2020;

III - estiver em gozo de:

a) benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvados os benefícios de pensão por morte e auxílio acidente.

b) seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; ou

c) bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.

§ 1º. Considera-se contrato de trabalho celebrado, para fins de aplicação do disposto no inciso II do *caput*, o contrato de trabalho iniciado até 1º de abril de 2020 e informado no e-social até 2 de abril de 2020.

§ 2º É vedada a celebração de acordo individual para redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou para suspensão temporária do contrato de trabalho com empregado que se enquadre em alguma das vedações à percepção do BEm previstas neste artigo.

§ 3º O BEm não será devido caso verificada a manutenção do mesmo nível de exigência de produtividade ou de efetivo desempenho do trabalho existente durante a prestação de serviço em período anterior à redução proporcional de jornada de trabalho e de salário para os seguintes trabalhadores:

I - os empregados não sujeitos a controle de jornada; e

II - os empregados que percebam remuneração variável.

Capítulo II
Do Cálculo do BEm

Art. 5º O BEm terá como valor base o valor do benefício de Seguro Desemprego a que o empregado teria direito, calculado nos termos do art. 5º da lei nº 7.998/90, observando o seguinte:

I - para média de salários com valor de até R\$ 1.599,61, multiplica-se a média de salários por 0,8, observado como valor mínimo o valor do salário mínimo nacional;

II - para média de salários com valor de R\$ 1.599,62 até R\$ 2.666,29, multiplica-se a média de salários que exceder a R\$ 1.599,61 por 0,5, e soma-se o resultado ao valor de R\$ 1.279,69; e

III - para média de salários com valor superior a R\$ 2.666,29, o valor base é de R\$ 1.813,03.

§ 1º A média de salários será apurada considerando os últimos 3 (três) meses anteriores ao mês da celebração do acordo.

§ 2º O salário utilizado para o cálculo da média aritmética de que trata o *caput* refere-se ao salário de contribuição estabelecido no inciso I do art. 28 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, informados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

§ 3º Se, excepcionalmente, o salário de contribuição de que trata o § 1º deste artigo não constar na base CNIS após o prazo previsto para o empregador prestar a informação, o mês sem informação será desconsiderado.

§ 4º O salário será calculado com base no mês completo de trabalho, mesmo que o trabalhador não tenha trabalhado integralmente em qualquer dos três últimos meses.

§ 5º Não será computada na média de salários a competência em que houver redução proporcional de jornada e de salários.

§ 6º Para o trabalhador que esteve em gozo de auxílio-doença ou foi convocado para prestação do serviço militar, bem assim na hipótese de não ter percebido os (três) últimos salários, o valor base será apurado com a média dos 2 (dois) últimos ou, ainda, no valor do último salário.

§ 7º Na ausência de informações no CNIS sobre os últimos três meses do salário, o valor base será o valor do salário mínimo nacional.

§ 8º O empregador é responsável pelo pagamento de eventual diferença entre o valor pago pela União e o efetivamente devido ao empregado, quando a diferença decorrer de ausência ou erro nas informações prestadas pelo empregador que constituem as bases do CNIS.

Art. 6º O valor do BEm corresponderá a:

I - 100% do valor base previsto no artigo 5º, no caso da suspensão do contrato de trabalho de empregado de empregador com faturamento de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

II - 70% do valor base previsto no artigo 5º, no caso de:

a) suspensão do contrato de trabalho de empregado de empregador com faturamento superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); ou

b) para redução proporcional de jornada e de salário igual ou superior à 70%;

III - 50% do valor base previsto no artigo 5º, no caso de redução proporcional de jornada e de salário igual ou superior à 50% e inferior à 70%; ou

IV - 25% do valor base previsto no artigo 5º, no caso de redução proporcional de jornada e de salário igual ou superior à 25% e inferior à 50%.

Parágrafo único. Nos casos em que o cálculo do BEm resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

Art. 7º O empregado com contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do artigo 443 do Decreto-lei nº 5.452, de 1943, fará jus ao BEm no valor de três parcelas mensais de R\$ 600,00, na forma do art. 18 da Medida Provisória nº 936, de 2020.

§ 1º A existência de mais de um contrato de trabalho nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não gerará direito à concessão de mais de um Bem mensal.

§ 2º Será considerado apto a receber o BEm o empregado com contrato de trabalho intermitente celebrado até 1º de abril de 2020, independentemente de:

I - se encontrar em período de inatividade, nos termos do § 5º do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, ou possuir remunerações no CNIS, no período anterior a 1º de abril de 2020; ou

II - ter o contrato de trabalho intermitente rescindido após 1º de abril de 2020.

§ 3º Para os fins de aplicação do § 2º, será considerado empregado com contrato de trabalho intermitente aquele cujo contrato de trabalho tenha sido informado pelo empregador até 2 de abril de 2020 e esteja identificado na base de dados do CNIS.

Art. 8º O BEm não será acumulável com o auxílio emergencial previsto no artigo 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Capítulo III Do Processo Administrativo

Seção I Da informação dos acordos

Art. 9º Para a habilitação do empregado ao recebimento do BEm, o empregador informará ao Ministério da Economia a realização de acordo de redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho com o empregado, no prazo de dez dias, contados a partir da data da celebração do acordo.

§ 1º Deverão constar da informação dos acordos pelo empregador ao Ministério da Economia as seguintes informações:

I - número de Inscrição do empregador (CNPJ, CEI ou CNO);

II - data de admissão do empregado;

III - número de inscrição no CPF do empregado;

IV - número de inscrição no PIS/PASEP do empregado;

V - nome do empregado;
VI - nome da mãe do empregado;
VII - data de nascimento do empregado;
VIII - salários dos últimos três meses;
IX - tipo de acordo firmado: suspensão temporária do contrato, redução proporcional da jornada e do salário ou a combinação de ambos;
X - data do início e duração de cada período acordado de redução ou suspensão;
XI - percentual de redução da jornada para cada período do acordo, se o tipo de adesão for redução de jornada;
XII - caso o empregado possua conta bancária, os dados necessários para pagamento: número do banco, número da agência, número da conta corrente e tipo da conta; e
XIII - tratando-se de pessoa jurídica, se o faturamento é superior a R\$ 4.800.000 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 2º A informação do acordo para recebimento do BEm deverá ser realizada pelo empregador exclusivamente por meio eletrônico, no endereço <https://servicos.mte.gov.br/bem>.

§ 3º O empregador doméstico e empregador pessoa física serão direcionados para o portal "gov.br" para:

I - providenciar sua senha de acesso, conforme os procedimentos do portal;
II - informar individualmente cada acordo; e
III - após a informação do acordo, acompanhar o resultado do processamento das informações remetidas e o resultado do pedido de concessão do BEm.

§ 4º O empregador pessoa jurídica será direcionado para o portal "empregador web", atendendo aos requisitos de habilitação do ambiente, para:

I - informar individualmente, ou por meio de arquivos no formato "csv", os acordos celebrados; e
II - após a informação do acordo, acompanhar o resultado do processamento das informações remetidas e o resultado do pedido de concessão do BEm.

§ 5º Para informar ao Ministério da Economia a realização dos acordos, o empregador poderá enviar arquivos contendo as informações solicitadas no § 1º, conforme leiaute padronizado disponível no endereço eletrônico "<http://servicos.mte.gov.br/bem/>".

§ 6º O fornecimento da conta bancária do empregado pelo empregador, prevista no inciso XII do § 1º, deverá ser precedido de expressa autorização do empregado.

§ 7º Se não for concedida a autorização prevista no § 6º, o BEm será creditado na forma do artigo 18.

§ 8º O prazo de dez dias para comunicação do acordo previsto no *caput* será contado a partir da data da publicação desta portaria para os acordos realizados antes da sua vigência.

Seção II **Da informação de alteração do acordo**

Art. 10 Empregador e empregado poderão alterar a qualquer tempo os termos do acordo pactuado informado ao Ministério da Economia.

§ 1º O empregador deverá informar os dados do acordo alterado, na forma prevista no artigo 9º, em até 2 (dois) dias corridos, contados da nova pactuação.

§ 2º As informações prestadas dentro do intervalo de até 10 (dez) dias anteriores às datas de pagamento previstas na forma do §5º não serão processadas na parcela do mês corrente, tendo seus efeitos aplicados na parcela do mês subsequente.

§ 3º A ausência de comunicação pelo empregador no prazo previsto no §1º:

I - acarretará na sua responsabilização pela devolução à União dos valores recebidos a maior pelo empregado; ou

II - implicará no dever de pagar ao empregado a diferença entre o Bem pago e o devido por força da mudança do acordo.

§ 4º Respeitados os prazos de comunicação previstos nos §§ 1º e 2º, a alteração produzirá efeito:

I - no primeiro pagamento mensal, caso realizada nos 20 primeiros dias de vigência da redução ou suspensão;

II - no segundo pagamento mensal, caso realizada após o 20º até o 50º dia de vigência da redução ou suspensão;

III - no terceiro pagamento mensal, caso realizada após o 50º até o 80º dia de vigência da redução ou suspensão; ou

IV- no pagamento final para ajuste, caso realizado após o 80º dia.

§ 5º A primeira parcela será liberada 30 (trinta) dias após a data do início da redução ou suspensão, na hipótese da informação ser prestada no prazo de dez dias da celebração do acordo, ou a partir da informação do empregador, se a comunicação for efetivada após o prazo de dez dias da celebração do acordo, e as demais parcelas serão creditadas a cada intervalo de 30 (trinta) dias, contados da emissão da parcela anterior.

Seção III

Da análise, da concessão e da notificação

Art. 11. Informado o acordo, os dados enviados serão analisados e o pagamento do BEm:

I - será deferido, se todas as informações estirem corretas e as condições de elegibilidade forem atingidas;

II - aguardará o cumprimento das exigências solicitadas, se alguma informação estiver faltando ou estiver incorreta ou em desconformidade com as bases de dados do Poder Executivo; ou

III - será indeferido, na hipótese de não preenchimento dos requisitos previstos nesta Portaria.

Parágrafo Único. O empregado poderá acompanhar o andamento do processo de concessão do BEm pelo portal Gov.br e também pelo aplicativo da Carteira Digital do Trabalho, conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Art. 12. O empregador será notificado da exigência de regularização das informações, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º Quando a exigência envolver dados não declarados ou declarados incorretamente, a concessão do BEm e os prazos de pagamento ficarão condicionados à retificação das informações.

§ 2º A retificação prevista no § 1º deverá conter todas as informações previstas no § 1º do art. 9º.

§ 3º Caso o empregador cumpra as exigências no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da data da notificação, será mantida como data de início da vigência aquela constante da informação do acordo, sendo a parcela do BEm incluída próximo lote de pagamento posterior à decisão.

§ 4º O não atendimento da exigência de regularização das informações no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da data da notificação, implicará no arquivamento da informação.

Seção IV

Do recurso administrativo

Art. 13. Na hipótese de indeferimento do BEm ou de seu arquivamento por não atendimento de exigências de regularização das informações, o empregador será notificado dos motivos da decisão e poderá interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias corridos, conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º O prazo para julgamento do recurso de que trata o *caput* é de até 15 (quinze) dias corridos, contados da data da interposição.

§ 2º Julgado procedente o recurso, a data de início do benefício será mantida na data da informação do acordo, e a primeira parcela do BEm será incluída no próximo lote de pagamento posterior à decisão.

§ 3º O resultado do recurso será comunicado conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Seção V

Da responsabilidade do empregador pela informação de acordo irregular

Art. 14. Na hipótese de indeferimento do BEm ou de seu arquivamento por não atendimento de exigências de regularização das informações, o empregador ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou à suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos tributos, contribuições e encargos devidos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* para os casos de cessação de BEm motivados por ato atribuível ao empregador e para os períodos cujos pagamentos tenham sido considerados indevidos.

Capítulo IV

Das hipóteses de cessação e devolução do BEm

Seção I

Das hipóteses de cessação do BEm

Art. 15. O pagamento do BEm será cessado nas seguintes situações:

I - transcurso do prazo pactuado de redução e suspensão informado pelo empregador;

II - retomada da jornada normal de trabalho ou encerramento da suspensão do contrato de trabalho antes do prazo pactuado;

III - pela recusa, por parte do empregado, de atender ao chamado do empregador para retomar sua jornada normal de trabalho;

IV - início de percepção de benefício de prestação continuada do Regime Geral da Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e a pensão por morte;

V - início de percepção do benefício de seguro desemprego, em qualquer de suas modalidades, ou da bolsa qualificação de que trata o art. 2º da Lei art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.

VI - posse em cargo público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, emprego público ou mandato eletivo;

VII - por comprovação da falsidade na prestação de informações necessárias à habilitação;

VIII - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do BEm; e

IX - por morte do beneficiário.

§ 1º Compete ao empregador informar, no prazo de 2 (dois) dias corridos, na forma prevista no art. 10, as hipóteses do inciso II e III do *caput*, aplicando-se o disposto no inciso I do § 3º, do art. 10 se a informação não for prestada e implicar no pagamento indevido do BEm.

§ 2º Verificados indícios suficientes da ocorrência das hipóteses previstas nos incisos VII e VIII, o pagamento do BEm será suspenso e o empregador será notificado para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da comunicação da decisão.

§ 3º O BEm será restabelecido, desde a data de sua suspensão, caso seja acolhida a defesa do § 2º, ou será cessado se esta for julgada intempestiva ou improcedente.

§ 4º O empregador poderá recorrer da decisão de cessação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da comunicação da decisão, observado o disposto no artigo 13.

§ 5º O empregado deverá informar a ocorrência das situações previstas nos incisos IV a VI, na forma prevista em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Seção II

Da devolução dos valores recebidos indevidamente e da inscrição em dívida ativa

Art. 16. As parcelas ou valores do BEm recebidos indevidamente ou além do devido pelos empregados, serão restituídos mediante depósito na Conta Única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento de notificação.

§ 1º Poderá o interessado apresentar defesa no prazo do *caput*, a qual será decidida em 30 (trinta) dias, conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 2º Indeferida a defesa, a obrigação terá vencimento no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da ciência da decisão, devendo ser restituídas por meio de GRU.

§ 3º Da decisão do § 2º, caberá recurso, sem efeito suspensivo, pelo interessado dirigido à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da ciência da decisão.

§ 4º O recurso será formalizado conforme ato da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 5º O prazo para julgamento do recurso de que trata o § 3º se dará em até 15 (quinze) dias, contados da data da interposição.

§ 6º Nas hipóteses previstas no inciso I do § 3º do art. 10 e no § 1º do art. 20, a responsabilidade pela devolução dos valores indevidamente recebidos pelo empregado é do empregador.

§ 7º Serão inscritos em dívida ativa da União os créditos constituídos em decorrência de BEm pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

Capítulo V

Disposições Finais

Art. 17. Os acordos informados até a data de entrada em vigor desta portaria em desconformidade com suas disposições deverão ser regularizados em até 15 (quinze) dias, se necessária alguma informação complementar do empregador.

§ 1º O empregador será notificado para cumprimento das exigências no prazo previsto no *caput*, conforme ato da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 2º O não cumprimento das exigências no prazo previsto no *caput* implicará no arquivamento da informação, aplicando-se o disposto no art. 14.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

(DOU, 24.04.2020)

BOLT8022---WIN/INTER

#LT8021#

[VOLTAR](#)**GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS - TERCEIROS - PREENCHIMENTO - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 15, DE 17 DE ABRIL DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Arrecadação e Cobrança, através do Ato Declaratório Executivo CODAC nº15/2020, altera o Ato Declaratório Executivo Codac nº 14/2020 *(V. Bol. 1.866 - LT), que dispõe sobre os procedimentos a serem observados para o preenchimento da GFIP nos casos em que especifica.

Dentre as alterações, destacam-se:

- Em caso de redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de empregado por até 90 dias, nos termos do art. 7º da Medida Provisória nº 936/2020 *(V. Bol. 1.865 - LT), deverão preencher na GFIP a remuneração do trabalhador a que resultar da aplicação do percentual de redução, e observar, no que couber, o disposto no Ato Declaratório Executivo Codac nº 13/2020 *(V. Bol. 1.864 - LT), e no Ato Declaratório Executivo Codac nº 7/ 2020 *(V. Bol. 1.860 - LT).

- Em caso de suspensão temporária do contrato de trabalho de empregado pelo prazo máximo de 60 dias, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 936/2020, deverão ser observados, no preenchimento da GFIP, os seguintes procedimentos:

1 - informar no campo "Código de Movimentação", a movimentação Y - Outros motivos de afastamento temporário e informar, após o término do período de suspensão, a movimentação Z5 - Outros retornos de afastamento temporário e/ou licença.

2 - Não devem constar da GFIP as informações relativas ao empregado sem remuneração, cujo contrato de trabalho tenha permanecido suspenso durante todo o mês de referência.

3 - Não deve ser informado na GFIP o valor da ajuda compensatória mensal concedida ao empregado em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, com base no § 5º do art. 8º e no art. 9º da Medida Provisória nº 936/2020.

4 - Na primeira competência em que o empregado ficar suspenso o mês inteiro e desde que não tenham ocorrido outros fatos geradores, a empresa/contribuinte deverá enviar GFIP Sem Movimento.

Altera o Ato Declaratório Executivo Codac nº 14, de 13 de abril de 2020, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados para o preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) nos casos em que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 31 de março de 2020, nos arts. 7º, 8º, 9º e 11 da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, nos arts. 5º e 6º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e no art. 1º da Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020,

DECLARA:

Art. 1º O Ato Declaratório Executivo Codac nº 14, de 13 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

Parágrafo único. A dedução a que se refere o *caput* poderá ser efetuada em relação aos afastamentos que ocorrerem dentro do período de 3 (três) meses a que se referem os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que poderá ser prorrogado, nos termos do art. 6º da referida Lei." (NR)

"Art. 3º-A. Em caso de redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de empregado por até 90 (noventa) dias, nos termos do art. 7º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, deverão ser observados, no preenchimento da GFIP, os seguintes procedimentos:

I - informar como remuneração do trabalhador a que resultar da aplicação do percentual de redução previsto no inciso III do art. 7º ou no § 1º do art. 11, da Medida Provisória nº 936, de 2020; e

II - observar, no que couber, o disposto no Ato Declaratório Executivo Codac nº 13, de 27 de março de 2020, e no Ato Declaratório Executivo Codac nº 7, de 13 de fevereiro de 2020." (NR)

"Art. 3º-B. Em caso de suspensão temporária do contrato de trabalho de empregado pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 936, de 2020, deverão ser observados, no preenchimento da GFIP, os seguintes procedimentos:

I - informar no campo "Código de Movimentação", a movimentação Y – Outros motivos de afastamento temporário; e

II - informar, após o término do período de suspensão, a movimentação Z5 - Outros retornos de afastamento temporário e/ou licença.

§ 1º Não devem constar da GFIP as informações relativas ao empregado sem remuneração, cujo contrato de trabalho tenha permanecido suspenso durante todo o mês de referência.

§ 2º Não deve ser informado na GFIP o valor da ajuda compensatória mensal concedida ao empregado em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, com base no § 5º do art. 8º e no art. 9º da Medida Provisória nº 936, de 2020.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica ao contrato de trabalho intermitente a que se refere o § 3º do art. 443 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 4º Na primeira competência em que se verificar a hipótese prevista no § 1º, e desde que não tenham ocorrido outros fatos geradores, a empresa/contribuinte deverá enviar GFIP Sem Movimento." (NR)

Art. 2º O preâmbulo do Ato Declaratório Codac nº 14, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 31 de março de 2020, nos arts. 7º, 8º, 9º e 11 da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, nos arts. 5º e 6º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e no art. 1º da Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020, DECLARA:" (NR)

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HUBNER FLORES

(DOU, 22.04.2020)

BOLT8021---WIN/INTER

#LT8023#

[VOLTAR](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - ORIENTAÇÃO AO EMPREGADOR SOBRE OS RECOLHIMENTOS MENSIS E RESCISÓRIOS E DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DIVULGAÇÃO

CIRCULAR CEF Nº 901, DE 23 DE ABRIL DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, por meio da Circular CEF nº 901/2020, divulga a versão 10 do Manual de Orientação ao Empregador - Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais, que está disponível no endereço eletrônico: www.caixa.gov.br, opção "download" - FGTS - Manuais e Cartilhas Operacionais e revoga a Circular CEF nº 888/2020, versão 9 *(V. Bol. 1.856 - LT).

Dispõe sobre a divulgação da versão 10 do Manual de Orientação ao Empregador - Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11.05.1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08.11.1990, alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13.06.1995, em consonância com a Lei nº 9.012/95, de 11.03.1995, a Lei Complementar nº 110/01, de 29.06.2001, regulamentada pelos Decretos nº 3.913/01 e 3.914/01, de 11.09.2001, e a Lei Complementar 150, de 01.06.2005, publica a presente Circular:

1 Divulga a atualização do Manual de Orientação - Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais que dispõe sobre os procedimentos pertinentes a arrecadação do FGTS, versão 10, disponibilizada no sítio da CAIXA, www.caixa.gov.br, opção "download" - FGTS - Manuais e Cartilhas Operacionais.

2 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Circular CAIXA 888/2020.

EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA

Vice-Presidente

Em exercício

(DOU, 24.04.2020)

BOLT8023---WIN/INTER

#LT8026#

[VOLTAR](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - MANUAL DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - NOVA VERSÃO - PROCEDIMENTOS

CIRCULAR CEF Nº 903, DE 28 DE ABRIL DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Caixa Econômica Federal, através da Circular CEF nº 903/2020 publica a versão 11 do Manual FGTS Movimentação da Conta Vinculada, como instrumento disciplinador do saque do FGTS.

O referido Manual está disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx>, pasta FGTS - Manuais e Cartilhas Operacionais.

Por fim, foi revogada a Circular CEF nº 896/2020 *(V. Bol. 1.864 - LT), que divulgava versão anterior do Manual FGTS Movimentação da Conta Vinculada.

Publica a versão 11 do Manual FGTS - Movimentação da Conta Vinculada como instrumento disciplinador do saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/1990, de 08.11.1990,

RESOLVE:

1 Publicar a versão 11 do Manual FGTS - Movimentação da Conta Vinculada, que disciplina a movimentação das contas vinculadas do FGTS pelos trabalhadores, diretores não empregados, respectivos dependentes, e empregadores.

2 O Manual FGTS - Movimentação da Conta Vinculada, encontra-se disponível no site da CAIXA, endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx>, pasta FGTS - Manuais e Cartilhas Operacionais.

3 Fica revogada a Circular CAIXA nº 896, de 25 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 27 de março de 2020, Edição 60, Seção 1, Página 28.

4 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA

Vice-Presidente

Em exercício

(DOU, 29.04.2020)

BOLT8026---WIN/INTER

#LT0520#

[VOLTAR](#)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MAIO/2020

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2015	janeiro	47,83	20,00
	fevereiro	46,79	20,00
	março	45,84	20,00
	abril	44,85	20,00
	maio	43,78	20,00
	junho	42,60	20,00
	julho	41,49	20,00
	agosto	40,38	20,00
	setembro	39,27	20,00
	outubro	38,21	20,00
	novembro	37,05	20,00
	dezembro	35,99	20,00
2016	janeiro	34,99	20,00
	fevereiro	33,83	20,00
	março	32,77	20,00
	abril	31,66	20,00
	maio	30,50	20,00
	junho	29,39	20,00
	julho	28,17	20,00
	agosto	27,06	20,00
	setembro	26,01	20,00
	outubro	24,97	20,00
	novembro	23,85	20,00
	dezembro	22,76	20,00

2017	janeiro	21,89	20,00
	fevereiro	20,84	20,00
	março	20,05	20,00
	abril	19,12	20,00
	maio	18,31	20,00
	junho	17,51	20,00
	julho	16,71	20,00
	agosto	16,07	20,00
	setembro	15,43	20,00
	outubro	14,86	20,00
	novembro	14,32	20,00
	dezembro	13,74	20,00
2018	janeiro	13,27	20,00
	fevereiro	12,74	20,00
	março	12,22	20,00
	abril	11,70	20,00
	maio	11,18	20,00
	junho	10,64	20,00
	julho	10,07	20,00
	agosto	9,60	20,00
	setembro	9,06	20,00
	outubro	8,57	20,00
	novembro	8,08	20,00
	dezembro	7,54	20,00
2019	janeiro	7,05	20,00
	fevereiro	6,58	20,00
	março	6,06	20,00
	abril	5,52	20,00
	maio	5,05	20,00
	junho	4,48	20,00
	julho	3,98	20,00
	agosto	3,52	20,00
	setembro	3,04	20,00
	outubro	2,66	20,00
	novembro	2,29	20,00
	dezembro	1,91	20,00
2020	janeiro	1,62	20,00
	fevereiro	1,28	*
	março	1,00	*
	abril	0,00	*

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.